



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 23 de outubro de 2023.

Parecer: 144/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 152/2023 – “Autoriza o poder Executivo municipal a realizar transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, nos termos que específica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo municipal a realizar transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, nos termos que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3691/2023, em 20 de outubro de 2023. Despachado para parecer em 23 de outubro de 2023. Recebido para parecer em 23 de outubro 2023.

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de transferências de recursos alocados no Fundo Municipal do Idoso, para a organização de sociedade civil Abrigo Vó Tereza que teve seu projeto "Idosos em Movimento" aprovado pelo "Edital Projetos Voluntários BB Fia 2022" do Banco do Brasil, recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, provenientes de recursos advindos do Banco do Brasil, por meio

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 3838/2023
Data: 06/11/2023 - Horário: 14:27
Legislativo - PARJU 144/2023





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da Chamada Interna Projeto Voluntários BB Fia 2022/Fundo do Idoso, valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

II – Do Direito.

Fazem parte das receitas tributárias do município as transferências de recursos realizadas pelo estado e pela União para compor a receita tributária do próprio município. Os recursos do respectivo projeto são decorrentes de transferências voluntárias que, como o próprio nome diz, não são cogentes, mas dependem de manifestação de vontades do órgão titular da arrecadação.

Estando claro que não se cuida de receita transferida obrigatória, mas da que é transferida em face de ajuda de um ente a outro, como exemplo o repasse de recursos da União ao estado para promover evento cultural, para construir uma creche etc.

Por transferência voluntária entende-se a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema único de Saúde – SUS, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 4320/64. Normalmente a receita transferida dirige-se à celebração de algum convênio entre os entes estatais.

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 25 e artigo 167, X da Constituição Federal:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 167. São vedados: (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Repasse de verba pública para a realização do carnaval de 2020, na Cidade de Bauru Efeito suspensivo parcialmente concedido Nulidade no capítulo relativo à



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

determinação de que a agravante promovesse toda a organização e providenciasse todo o suporte necessário à realização do evento carnavalesco Decisão extra petita neste ponto No mais, em análise perfunctória, possível a existência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 177792/2019, que culminou na contratação da LIESB Prematuridade do repasse de quaisquer numerários antes da análise do mérito pelo juízo de origem - Reforma parcial da r. decisão Recurso parcialmente provido. Agravo de Instrumento: 2027468-07.2020.8.26.0000

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588